



## RESPONSABILIDADE CIVIL DE PAIS SEPARADOS POR ATO ILÍCITO DE FILHO MENOR

Caroline de Fátima Lopes MARTINS<sup>1</sup>

Vitor Hugo Nunes LOURENÇO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil de pais separados por ato ilícito de filho menor; mediante, sobretudo, os dispositivos normativos nacionais. Visando uma adequada explanação sobre o tema, fazer-se-á uma conceituação do instituto da responsabilidade civil, à luz do ordenamento jurídico e doutrinário pátrio, ressaltando sua finalidade eminentemente reparadora e preconizando o princípio da *restitutio in integrum*; posteriormente, é dado destaque à uma análise histórico-legal, apontando as características marcantes da reparação civil pela ótica do Código Civil de 1916 e do novo Código Civil. Para tanto, é necessário entender a relação jurídica estabelecida pelo nosso ordenamento jurídico que liga os filhos a seus pais e o poder familiar atribuído pelo Estado aos pais; assim, é dado destaque ao poder familiar, adentrando em temáticas mais específicas, como a titularidade; as espécies de guarda; e os deveres dos pais, evidenciando seus direitos e obrigações, como titulares do poder familiar, para com os filhos menores. Outrossim, o trabalho expõe a responsabilidade geral dos pais; enfatizando tal incumbência em relação aos pais separados; bem como a guarda compartilhada e unilateral; assim como a perspectiva da reparação civil vinculada ao filho menor emancipado. Ademais, discorreu-se sobre a responsabilidade civil do próprio menor, salientando sua estirpe, acima de tudo, subsidiária e mitigada.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Ato Ilícito. Menores. Poder Familiar. Guarda.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro do Grupo de Competições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de Processo Constitucional; e do Grupo de Estudos de Direito Interacional Constitucional da mesma instituição. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E-mail: carolineflmartins@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: vitor.hugo.lourenco@hotmail.com.br.

Neste breve trabalho pretendeu-se discorrer a respeito da responsabilidade civil em relação aos pais separados por atos ilícitos cometidos por filhos menores, tendo em consideração que o ordenamento jurídico pátrio legou aos pais o poder familiar e, por conseguinte, a incumbência de zelar pela proteção e pelo bem-estar do filho menor; assim como sua conceituação doutrinária e evolução histórico-legal no transcorrer do direito civil brasileiro, o qual ocorreu em sintonia e paralelamente à evolução da própria sociedade brasileira; à luz do Código Civil de 1916 e do atual Código em 2002.

O direito à reparação civil configura um tema de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico, pois a necessidade dos genitores de restaurar à condição original aquele quem seu infante lesou apresenta elevada relevância jurídica, pois tendo em vista os últimos anos, observamos um exponencial crescimento do número de divórcios, e por conseguinte, aumento das dissoluções conjugais; proporcionalmente, o crescimento das estatísticas de pais separados, e conseqüentemente, as problemáticas ao redor da guarda e suscetível autoridade para com os filhos; e dessa maneira, o embaraço existente entre a responsabilidade civil dos ex-cônjuges se concretizam.

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar, etimologicamente, o termo “responsabilidade”, sua denominação face aos mais ilustres cientistas do direito, em consonância com o arcabouço jurídico nacional. Mais adiante, analisou-se o instituto da responsabilidade civil por um viés histórico-legal, respaldado no então revogado Código Civil de 1916 e no atual Código Civil de 2002; por fim, explanamos a passagem da responsabilidade subjetiva para a objetiva em nosso país, concomitantemente levando em apreço a transformação existente no conceito de “poder” existente em relação aos filhos.

Mais adiante, analisou-se, doutrinária e constitucionalmente, o poder familiar propriamente dito, dentro do âmbito da família em si; apresentando-o como a relação de direitos e deveres dos pais para com os filhos menores; bem como a titularidade de tal instituto; e, por fim, discorreu-se brevemente sobre as espécies de guarda, tanto a compartilhada quanto a unilateral, relacionando-as com a responsabilidade civil do titular do poder familiar.

Ademais, abordou-se a responsabilidade geral dos pais, enunciando a responsabilidade; diferenciando-a da responsabilidade penal em conjunto com o princípio da intranscendência da pena; da mesma maneira, falou-se sobre a

responsabilidade de pais separados, tanto na guarda compartilhada, quanto na guarda unilateral; por fim, tratamos sobre a responsabilidade dos pais em relação ao filho menor emancipado e a responsabilidade do menor em si.

O artigo foi uma apreciação acadêmica que utilizou de métodos histórico e dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros, bem como revistas jurídicas, artigos em revistas, periódicos e internet; de modo que foram feitas abordagens com o objetivo de demonstrar a importância da responsabilidade civil como um instituto destinado a restauração patrimonial e moral.

## **2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Preliminarmente, é de suma importância conceber determinadas considerações sobre o instituto da responsabilidade civil, antes de aprofundar em uma vertente específica.

O sistema normativo jurídico nacional, por exigência do homem como ser social, detém como finalidade a proteção e devida repressão a atos ilícitos que possam vir a causar prejuízos à coletividade ou aos particulares. Assim sendo, o Código Civil, buscando cercear possíveis ofensas aos deveres jurídicos e à legislação pátria, acaba por trazer em seu Livro I (Do Direito das Obrigações) a disciplina da responsabilidade civil.

Etimologicamente, o termo “responsabilidade” advém do latim *spondeo*, que significa “obrigação”; ou, em extensão, “dever de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outrem”<sup>3</sup>. Para a conceituação da responsabilidade civil, vasta são as definições concedidas por doutrinadores brasileiros.

Nesse mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 61) lecionam:

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/responsabilidade/>. Acesso em: 27 ago 2020.

A responsabilidade está intimamente relacionada com a noção jurídica de ato ilícito, já que esta pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato a obrigação de reparar (PAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 61).

Maria Helena Diniz, ao enunciar sobre o instituto da responsabilidade civil; preconiza o princípio da *restitutio in integrum*, em outras palavras, a reposição completa da vítima à situação anterior à lesão o mais precisamente possível; ou seja, por meio de indenização, restaurar à condição original e material condizente, tentando assim, ressarcir o prejuízo causado; acatando, desse modo, a dignidade de ambas as partes.

Nesse mesmo sentido, instrui Nelson Rosenvald (2016, p. 72):

A responsabilidade civil é historicamente o ramo do direito das obrigações direcionado ao reequilíbrio da condição econômica da vítima – exista ou não negócio jurídico prévio como ofensor. [...] Nesta passagem de uma sanção punitiva para uma sanção reparatória, um ato ilícito que não repercute em lesão a interesses patrimoniais e existenciais da vítima será suscetível de responsabilidade civil (art. 927, CC). A responsabilidade é a obrigação de indenizar. Indenizar significa eliminar os danos e, onde estes não sejam provados e apurados, o comportamento antijurídico poderá mesmo produzir outras relevantes eficácias, mas não a sanção reparatória.

Para tanto, encerra Pontes de Miranda (apud DIAS, p. 05):

O homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato, com a expectativa jurídica da reparação.

Manifesta-se, pois, que as ínfimas diferenças de cunho abalazadamente teórico trazidas pelas definições acima abordadas, conduzem ao intuito basilar da reparação integral por danos sofridos por violação de um dever jurídico; ou seja, ressaltam à marca eminentemente reparadora de tal instituto.

Desse modo, é sabido que a noção de que a responsabilidade figura como tônica destinada à restauração da ordem e da reparação de danos. Ademais, infere-se que existem variados modelos de responsabilidade, dentre os quais, a responsabilidade de índole civil, que será perscrutada ao longo do presente trabalho.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Para aprofundar o tema proposto no presente trabalho, urge explicar a evolução da responsabilidade civil ao longo do tempo, pois, variados debates e reflexões foram gerados no transcorrer da humanidade, e sendo o direito extremamente dinâmico, os institutos jurídicos alteram-se à medida que novas exigências sociais mostram-se relevantemente transformadoras.

Em nosso país, percebe-se clara influência do Código Civil Napoleônico no Código Civil de 1916, tendo em vista que, como será dito, a responsabilidade civil subjetiva era o padrão; nesse sentido, o revogado código atestava em seu art. 1.521, inciso I, que os pais eram imediatamente responsáveis pela reparação civil quanto aos filhos menores, desde que esses estivessem “sob seu poder e em sua companhia”. Nesse sentido, destacando o poder familiar, a palavra “poder”, presente no citado artigo, se encontrava eminentemente ligado ao pátrio poder, amplamente aceito no século passado.

Na mesma toante, o art. 1.518, parágrafo único do mesmo diploma, instituía a responsabilidade solidária dos pais juntamente com seus filhos, ao passo que o art. 1.523, por sua vez, estabelecia o ônus da prova à vítima de quem os pais do menor responsável pelo dano haviam concorrido para a circunstância do caso danoso, sendo por culpa ou por pura negligência.

Desse modo, o Código de 1916 lidava com a responsabilidade civil dos pais de modo a torná-la subjetiva, dado que as responsabilidades dos genitores apenas se consumam no momento em que lhes fossem atribuídas e, efetivamente atestada, a culpa por não terem exercido o cuidado essencial para seu papel, ou ainda, não terem exercido as devidas precauções para que o dano não fosse concretizado.

Assim sendo, com as transformações sociais, culturais e econômicas existentes, o artigo 1521, do Código Civil de 1916, foi alterado e inovado para o artigo 932 do atual Código Civil brasileiro, o qual dispõe:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua **autoridade** e em sua companhia; (grifo nosso).

Notável é a alteração da palavra “poder” pela expressão “autoridade”; considerando que, no consenso social atual, a autoridade é apenas dos genitores que cumpre os deveres para com o menor, que pode vir a ser efetivamente responsabilizado pelo ato ilícito cometido pelo filho.

Em dissonância com o Código Civil de 1916; o Código Civil de 2002 traz a responsabilização objetiva, deixando de haver a necessidade de provar se havia ou não culpa pelo dano causado pelo filho, mesmo que se leve em consideração o nexos causal para com o pai responsável; como assevera o código:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte**, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (grifo nosso).

Destarte, analisados e comparados os dispositivos normativos; tanto o já revogado, quanto o que se encontra atualmente em vigor; vale lembrar que, ainda que esse último tenha estabelecido a responsabilidade objetiva para com os pais; estes, omitir-se-ão da responsabilidade de retratação do dano provocado pelos seus filhos, desde que comprovem que o fato danoso mostra-se capaz de figurar como uma excludente de responsabilidade ao gerar uma ruptura com o nexos causal; ou seja, caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima.

## **4 DO PODER FAMILIAR**

Após breve análise sobre a conceituação e evolução histórico-legal da responsabilidade civil, é prescindível que exaltemos o instituto do poder familiar no ambiente da família, conjuntamente dos mandamentos legais vigentes no ordenamento jurídico.

Nessa toante, passemos a discorrer sobre o poder familiar.

### **4.1 Conceito de Poder Familiar**

Antes de qualquer conceito doutrinário, legal ou filosófico, verifica-se implícito o significado do termo “poder familiar” meramente pela reflexão de suas sílabas: poder de uma pessoa ou pessoas perante outra ou outras desde que dentro de uma família.

Partindo deste pressuposto, leciona bem Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 535) ao conceituar o poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. [...] É irrenunciável, indelegável e imprescritível.”. Desta forma, concluímos que o poder familiar se refere aos deveres e direitos dos pais em relação aos filhos menores e não emancipados durante a infância, englobando a criação, a educação, o amparo, a guarda, e o zelo por seus interesses; em suma, a regência da pessoa menor e de seus bens.

Tal instituto está previsto de forma espalhada no ordenamento jurídico, inclusive de modo constitucional, como no artigo 226, §7º:

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Além da previsão acima, verifica-se a presença do artigo 1.630 do Código Civil da seguinte forma: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Ao realizar a hermenêutica de ambos os artigos, chegamos à conclusão acima proposta: deveres e direitos dos pais em relação aos filhos menores.

## **4.2 Titularidade do Poder Familiar**

A Constituição Federal, no artigo 226, §5º, indubitavelmente, traz que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher” e, portanto, quando refletimos sobre a sociedade conjugal, vemos no artigo 1.631 do Código Civil que “durante o casamento e a união estável, compete o

poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. Destarte, concluímos legalmente que a titularidade do poder familiar é dada aos pais do menor.

Em relação ao filho não reconhecido, o Código Civil no artigo 1.633 prevê sucintamente que ficará sob o poder exclusivo da mãe ou, quando ela não for reconhecida ou capaz, dar-se-á um tutor ao menor.

Por fim, partindo de uma análise baumaniana, temos consciência de que vivemos numa sociedade da qual as relações se demonstram demasiadamente líquidas e, por consequência, há diversos casos de separações e divórcios – ainda que com filhos menores – e, para isso, sabiamente, o legislador do Código Civil previu no artigo 1.632 que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

### **4.3 Guarda**

De antemão, falamos sobre a situação de quando os pais se separam ou divorciam-se; nessa toante, vale mencionar e questionar como resolve-se a situação da guarda do filho menor não emancipado. Para solucionar essa questão, o Código Civil prevê em seu artigo 1.583 que “a guarda será unilateral ou compartilhada”.

Contanto, antes de especificar os tipos de guarda, temos de conceituá-la. Para tanto, o próprio ordenamento traz o significado de forma simples e objetivas em dois momentos: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Código Civil, respectivamente trasladados:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º.) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.



A guarda unilateral é concedida a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua, sendo que obriga o pai ou a mãe que não tenha o poder familiar a supervisionar os interesses dos filhos e, para isso, o outro genitor sempre será legítimo para prestar as contas.

Por outro lado, a guarda compartilhada a qual há “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernente ao poder familiar dos filhos comuns” (art. 1.583, §1º do Código Civil); sendo que o tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores.

#### **4.4 Deveres dos Titulares**

Porquanto analisamos a titularidade do poder familiar, agora, é importante discorrer sobre quais são os deveres dos pais perante os filhos.

Os deveres dos pais, em qualquer situação conjugal, quando existente o poder familiar está previsto no artigo 1.634 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Portanto, a ocasião apresentada e discutidas com maior precisão neste trabalho será o inciso “I” do qual trata, consoante o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 200):

Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter.

Em suma, diante tais funções é nítido que a responsabilidade de fatos advindo dos filhos será dos pais em consequência da criação de modo geral garantida pelos pais.

## **5 RESPONSABILIDADE GERAL DOS PAIS**

Depois de discorridos sobre os aspectos gerais da responsabilidade civil e do poder familiar, é prudente falar sobre a responsabilidade dos pais em geral.

Primordialmente o princípio da personalidade da lei penal impede os pais de assumirem a responsabilidade de uma imputação penal praticada pelo filho, entretanto, o *Codex Civil* vigente abre a possibilidade para que os pais sejam responsáveis, inclusive objetivamente, pelos atos ilícitos praticados pelo menor quando há a reparação civil.

Tal qual é a premissa que o artigo 932 do Código mencionado traz que “são também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”; nessa logicidade, o artigo 933 informa-nos que tal responsabilidade, ainda que não haja culpa do responsável, este responderá pelos atos praticados pelos filhos e, portanto, consagramos aqui a responsabilidade objetiva dos pais. Em relação ao artigo 932, verifica-se a exigência do menor estar sob a autoridade – que podemos assimilar à guarda – e a companhia do responsabilizado.

Ainda quanto à responsabilidade o artigo 942 em seu parágrafo único prevê que os responsáveis serão solidariamente responsáveis com os autores, portanto, os pais são solidariamente responsáveis com os filhos.

### **5.1 Responsabilidade Pais Separados**

O que dissemos acima aplica-se a todos os casos, na teoria, entretanto, a realidade fática não se mostra simples em tal intensidade.

Quando os pais se divorciam e afins, na maioria das vezes, discute-se sobre a guarda dos filhos, compartilhada ou unilateral; e, com a guarda, surge a responsabilidade dos pais, da qual cria-se a celeuma da origem do dela: poder familiar ou guarda.

O poder familiar é o poder de autoridade que gera dever dos pais para com os filhos, como previsto acima. Por outro lado, a guarda é a companhia fática de uma pessoa com a outra, a qual a lei enseja atributos jurídicos. Aquele que possui a guarda, em consequência, tem a companhia e com isso tem o dever de cuidar e zelar pelo menor.

### **5.1.1 Responsabilidade na Guarda Compartilhada**

A guarda compartilhada, como prevê a lei trata da responsabilização, exercício de direitos e deveres em conjunto, ambos os pais, de acordo com o tempo de convívio dividido de forma equilibrada entre os pais mediante as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Sabidamente Paulo Nader (2016, p. 214) ao tratar sobre a existência da autoridade a companhia do pai perante o menor nos propõe:

Estando os filhos menores sob autoridade de seus pais, a responsabilidade será de ambos, salvo quando a vigilância estiver entregue apenas a um deles, que responderá pelos danos. Assim, em caso de pais separados ou divorciados, a responsabilidade deverá ser de quem se encontrava naquela condição. Se a guarda é da mãe, mas o ato ilícito foi praticado quando o filho se encontrava em companhia de seu pai, deste será a responsabilidade. Tratando-se de guarda compartilhada, quando rompida a sociedade ou o vínculo conjugal, o poder familiar se mantém, dividindo-se apenas o seu exercício. Em caso de danos provocados pelo filho, a obrigação de ressarcimento será do ascendente que no momento exercia o dever de vigilância.

O mestre Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 474) sucintamente discorre que “a responsabilidade dos pais deriva, em princípio, da guarda do menor e não exatamente do poder familiar”.

### **5.1.2 Responsabilidade na Guarda Unilateral**

Quanto a unilateralidade da guarda será cabível quando é atribuída a só um dos genitores e, então, este será o responsável pelo menor; Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 134) nos diz o mesmo em suas palavras: “se sob a guarda e em companhia da mãe se encontra o filho, por força de separação judicial”.

Deste ensinamento, ambos julgados não destoam:

Indenização – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Veículo dirigido por menor – Ilegitimidade passiva do pai que não tem poderes de vigilância sobre ele, por deferida a guarda à própria mãe – Hipótese em que não se há de falar em culpa in vigilando – Exclusão do pai – Recurso provido para esse fim (RJTJSP 54/182).

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa de menor púbere. Demanda ajuizada exclusivamente contra o pai. Menor, todavia, sob a guarda da mãe. Falta de poderes de vigilância do genitor. Ilegitimidade passiva reconhecida. Sentença reformada. (TJSC, Apelação Cível n. 2005.000564-1, da Capital, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 10-03-2005).

Disciplinadamente, Sílvio Salvo Venosa (2017, p. 474) faz oportuna conclusão do fato aqui narrado ao dizer que:

Se sob a guarda exclusiva de um dos cônjuges se encontra o menor por força de separação, divórcio ou regulamentação de guarda, responderá apenas o pai ou a mãe que tem o filho em sua companhia.

Por fim, a conclusão mais perspicaz traz à tona que quando há a guarda unilateral o responsabilizado será aquele do qual detiver a guarda no menor, deduzindo então, que, a princípio, a responsabilidade dos pais deriva da guarda do menor e não exatamente do poder familiar.

### **5.2 Responsabilidade dos Pais em Relação ao Filho Menor Emancipado**

O atual Código Civil traz a possibilidade de os pais emanciparem os filhos quando atingem os 16 anos de idade, através instrumento público lavrado no Tabelião de Notas e registrado no Livro “E” do registro civil competente ou através do casamento, do emprego público, da colação de grau em ensino superior ou até pelo estabelecimento civil ou comercial do menor de 16 anos que detenha economia própria; tudo conforme o inciso I do artigo 5º:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Impreterível é mencionar o fato da emancipação extinguir com o poder familiar, ou seja, o dever dos pais em zelar pelos filhos, em tese, finda-se com a emancipação – é o que diz o inciso II do artigo 1.635: “Extingue-se o poder familiar: II - pela emancipação, nos termos do art. 5º., parágrafo único;”.

Nesse diapasão emana da doutrina algumas divergências quanto à responsabilidade dos pais, vejamos:

- 1) Responsabilidade dos pais na emancipação voluntária; ou
- 2) Responsabilidade dos pais de qualquer forma; ou, por fim,
- 3) Irresponsabilidade total dos pais.

Para apaziguar as reflexões do tema, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 38) leciona:

Se os pais emancipam o filho, voluntariamente, a emancipação produz todos os efeitos naturais do ato, menos o de isentar os primeiros da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelo segundo, como proclama a jurisprudência. Tal não acontece quando a emancipação decorre do casamento ou das outras causas previstas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil.

Afim de se comprovar o posicionamento de Carlos Roberto temos o seguinte julgado que mostra os atuais precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. NÃO CABE RECURSO ESPECIAL POR ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 2. A EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA, DIVERSAMENTE DA OPERADA POR FORÇA DE LEI, NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS MENORES.

Portanto, resolve-se aqui, para nós, a divergência doutrinária acerca da responsabilidade dos pais quando há a emancipação dos filhos e, portanto, haverá a responsabilidade dos pais - ainda que extinto o poder familiar, na teoria, quando a emancipação advir da voluntariedade dos pais.

## **6 RESPONSABILIDADE DO MENOR**

Após a devida explanação da responsabilidade dos pais faz-se preciso discorrer sobre a responsabilidade do próprio menor, se há ou não tal responsabilização. Para tanto, a responsabilidade não pode ser concedida totalmente ao menor, em regra, pois ele, em teoria; pleno desenvolvimento ativo de todas as suas capacidades mentais para refletir diante das possíveis consequências de seus atos.

Adiante, tal incapacidade acaba por exigir do nosso ordenamento jurídico a garantia de que os interesses das prováveis vítimas de atos ilícito praticados pelo menor sejam devidamente garantidos, e conseqüentemente, assegurar a justa indenização, levando em consideração o respeito aos princípios da equidade e do interesse social com o objetivo de coibir o enriquecimento ilícito e o empobrecimento da ré.

Em complementaridade ao já mencionado sobre a solidariedade da responsabilização dos pais, atualmente podemos denominar a dos filhos como subsidiária e mitigada visto que o menor apenas responderá se os pais não

desfrutarem de condições para tal e, neste caso, o menor fará a indenização até o limite humanitário.

Tal premissa encontra-se consagrada no artigo 928 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 928. O **incapaz responde pelos prejuízos que causar**, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (grifo nosso).

Concluindo, desse modo, pode-se afirmar que sendo o menor, face ao nosso ordenamento jurídico, incapaz absoluta ou relativamente, logo, sem plena capacidade civil e não responsabilizado de modo similar aos maiores por seus atos ilícitos, via de regra; assim sendo, a responsabilidade subsidiária e mitigada prevalecem.

## 7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, muito se buscou para conceituação da responsabilização civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos por filhos menores e a sua importância no cenário moderno de crescimento das dissoluções conjugais, bem como sua relevância ao resguardar o direito da vítima em ter seu prejuízo devidamente ressarcido, dentro de uma sociedade democrática originária na Constituição Federal de 1988.

Todas as alterações sociais e luta por um direito mais justo, culminaram em transformações de padrões no que tangem à responsabilidade civil dos pais. Nesse sentido, fizemos uma análise histórico-legal da evolução da responsabilidade civil dentro no ordenamento jurídico, embasando-nos no então revogado Código Civil brasileiro de 1916 e no vigente Código de 2002; buscando, em especial, ressaltar a passagem da responsabilidade civil subjetiva para a responsabilidade civil objetiva.

Ademais, analisou-se o poder familiar como um direito concedido à prole com respaldo constitucional, e tendo em vista a necessidade social e humana que o

menor possui de ser zelado material, física e mentalmente; desse modo, buscou-se explicitar a titularidade de tal encargo, trazendo-o de modo constitucional e normativo; dessa maneira, também foi trazida à tona a guarda pela ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, e por fim, os respectivos deveres dos titulares.

Sendo assim, é sabido que a responsabilidade persistirá mesmo em frente do fim da sociedade conjugal, logo, persistindo o poder familiar do genitor não detentor da guarda, ele não estará livre do encargo educar devidamente o filho com prioridade; para isso, expomos a responsabilidade geral dos pais; adentrando a responsabilidade dos pais separados – tanto com a guarda compartilhada, quando com a guarda unilateral.

Ademais, aquietando as divergências doutrinárias sobre a responsabilidade dos pais em relação ao filho menor emancipado, incumbirá a obrigação da indenização apenas, e exclusivamente apenas, quando a emancipação partir da voluntariedade dos genitores, provando que esta tenha sido concedida com ao menor com o intuito de eximir os pais do encargo da indenização, ou, quando o menor, ainda que emancipado, dependa financeiramente de seus pais para sua sobrevivência digna. Isto posto, divagou-se brevemente sobre a responsabilidade civil do próprio menor, concluindo o presente trabalho acadêmico.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Gerliann. **Ato Ilícito Dos Filhos Menores: Responsabilidade dos Pais?**. Rio Grande do Norte, 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/ato-ilicito-dos-filhos-menores-responsabilidade-dos-pais/9270>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BOMFIM, Silvano Andrade do. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2017. Revista FMU. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/150>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.



BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

Dias, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 05.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil 2: esquematizado : contratos em espécie, direito das coisas** / Carlos Roberto Gonçalves. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único** / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Toledo Prudente Centro Universitário - **Normalização para apresentação de monografias/tc e artigos científicos da Toledo de Presidente Prudente** / Toledo Prudente Centro Universitário. - Presidente Prudente, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **A responsabilidade dos pais pelos filhos menores**. Revista Consultor Jurídico. 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade\\_pais\\_pelos\\_filhos\\_menores](https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores). Acesso em: 29 ago. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil** /  
Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 2).